



Câmara Municipal de Ananindeua
ASSESSORIA JURÍDICA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará



AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA

Ananindeua, PA, 14 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 016-B/2017

PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL, ANEXOS E CONTRATO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA AR-REFRIGERADO DE JANELA (ACJ) E SPLIT. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

O presente cuida de consulta da Presidência da Câmara Municipal de Ananindeua-PA sobre a legalidade da minuta do edital, anexos e contrato no procedimento licitatório que visa a realização de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva do sistema ar-refrigerado de janela (ACJ) e Split, instalados no prédio da Câmara Municipal de Ananindeua e seu Anexo, com fornecimento de peças, materiais e equipamentos de reposição quando necessário devidamente relacionados e especificados no Termo de Referência – Anexo I, através da modalidade pregão presencial, através do sistema registro de preço do tipo menor preço por item, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Ananindeua/PA. É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Vem os autos conclusos novamente para análise no tocante à minuta de edital, anexos e contrato que compõe o presente processo licitatório, nos termos



Câmara Municipal de Ananindeua
ASSESSORIA JURÍDICA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará



da legislação vigente. Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e prazos para fornecimento.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informado nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício de 2017, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado, bem como, termo de referência com as especificidades que definem com clareza o objeto que se almeja, e concomitantemente não restringindo com especificidades inócuas que possam cercear a participação de outros futuros licitantes.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço dispostas nos Decretos Municipais nº 4.880/2005, nº 11.698/2009 e nº 15.425/2013, aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.



Câmara Municipal de Ananindeua
ASSESSORIA JURÍDICA

Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará



A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger. Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; nesta se consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação e regularidade da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 10.520/02 e nos Decretos Municipais nº 4.880/2005, nº 11.698/2009 e nº 15.425/2013, sobretudo no tocante ao interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, MD. Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua-PA.

Ananindeua, PA, 14 de fevereiro de 2017.

Danilo Ribeiro Rocha
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 20.129